



Em 29 de setembro de 2003

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 093/2003, com adjudicação do objeto às empresas: Uedama Com. de prod. Alim. Ltda, itens 01, 04, 06, 09, 10, 14 e 17 (R\$ 1.897,00); PSIU Alim. e Transp. Ltda, itens 02, 03, 05, 07, 08, 11, 12, 13, 19 e 20 (R\$ 2.284,10); Mercado Recanto - Alcir Silva Nascimento - ME, item 21 (R\$ 340,00); Comercial de Alimentos Soares Ltda, itens 15, 16 e 18 (R\$ 2.553,05), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 098/2003. Valor total: R\$ 7.074,15 (P.A. N. 10.538/2003).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 089/2003, com adjudicação do objeto à empresa Itaotec Philco S/A, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 100/2003. Valor total: R\$ 308.500,00 (P.A. N. 00.774/2003).

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 126, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 2º quadrimestre de 2003, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Juiz MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Em exercício

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2003 A AGOSTO/2003
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I - R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA	
	SETEMBRO/02 A AGOSTO/2003	JAN/2003 A AGO/2003
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	353.474	224.881
Pessoal Inativo e Pensionistas	149.272	100.570
Despesas não Computadas (art.19, § 1º da LRF)		
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração		
(-) Inativos com Recursos Vinculados		
(-) Indenizações por Demissão		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores		
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)		
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	502.746	325.451
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	217.665.628	149.112.390
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	0,2310	0,2183
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,361299%	786.424	538.742
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 0,261813%	569.877	390.396
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,380315%	827.815	567.097

FONTE: SIAFI- 2002/2003

Nota: Este Órgão não ultrapassou quaisquer dos limites acima. Logo não terá que adotar Medidas Corretivas (dispositivo relacionado: Artigos 55, II e 70 da LRF)

Assinaturas (dispositivo relacionado: Artigos 54, III § único da LRF)

Juiz MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente do Tribunal
Em exercício

JOSÉ DIAS LANZA
Ordenador da Despesa

GILVAN DOS SANTOS COSTA
Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

FERNANDO DE CASTRO CÉSAR
Assessor de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 978, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003 (*)

Approva a NBC T 13 - IT - 04 - Laudo Pericial Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 13.5.1, correspondente aos procedimentos do item 13.5 da NBC T 13 Da Perícia Contábil;

CONSIDERANDO que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 40/03 de 18 de setembro de 2003, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 19 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13 - IT - 04 - Laudo Pericial Contábil.

Ata CFC nº 848

Proc. CFC nº 40/02.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 13 - IT - 04

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 13.5.1, correspondente ao conceito de Laudo Pericial Contábil.

“13.5.1 - O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões”.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na letra “c” do art. 25, determina que o Laudo Pericial Contábil efetuado em matéria contábil somente seja executado por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

2. Laudo Pericial Contábil é uma peça escrita, na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minúcias que envolvam a demanda.

3. Define esta Norma que o perito-contador deve registrar no Laudo Pericial Contábil os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.

4. Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

5. O Laudo Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador seja reconhecido também pela padronização estrutural.

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

6. O Laudo Pericial Contábil deverá ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa. Ainda, sua escrita sempre será conduzida pelo perito-contador, que adotará um padrão próprio, como o descrito no item Estrutura.

7. Não deve o perito-contador utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Laudo Pericial Contábil.

8. Não pode o perito-contador deixar nenhum espaço em branco no corpo do Laudo Pericial Contábil, bem como adotar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar de respostas aos quesitos.

9. A linguagem adotada pelo perito-contador deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei nº 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendados à utilização daqueles de maior domínio popular.

10. O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúvida interpretação, para que não induza os julgadores a erro.

11. O perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

12. O Laudo Pericial Contábil deve expressar o resultado final de todo e qualquer trabalho de busca de prova que o contador tenha efetuado por intermédio de peças contábeis e outros documentos, sob quaisquer tipos e formas documentais.

TERMINOLOGIA

13. Forma Circunstanciada - Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil.

14. Síntese do Objeto da Perícia - Entende-se o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador.

15. Diligências - Entende-se todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil.

16. Critérios da Perícia - São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito-contador na elaboração do trabalho pericial.

17. Resultados Fundamentados - É a explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador chegou às conclusões da perícia.

18. Conclusão - É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos auxiliares.

ESTRUTURA

19. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) identificação do processo e das partes;

b) síntese do objeto da perícia;

c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;

d) identificação das diligências realizadas;

e) transcrição dos quesitos;

f) respostas aos quesitos;

g) conclusão;

h) identificação do perito-contador nos termos do item 13.5.3 desta norma;

i) outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

20. Omissão de Fatos - o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia.

21. Conclusão - o perito-contador deve, na conclusão do Laudo Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens abaixo:

a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;

b) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;

c) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;

d) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

ALCEDINO GOMES BARBOSA

(Of. El. nº 3598)

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 26 de setembro de 2003, Seção 1, página 171.